



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000727/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.646 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. DESPESAS DOS SÓCIOS COM CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO. VIAGENS INTERNACIONAIS.

É condição de dedutibilidade das despesas a comprovação de sua necessidade, atestada por meio de comprovantes que identifiquem a vinculação delas com as atividades da empresa, sendo que os gastos flagrantemente incompatíveis com as atividades da empresa não satisfazem os atributos da dedutibilidade. Quanto às despesas com viagens, diferentemente das demais citadas, que por si só conduzem à conclusão de indedutibilidade, ficou demonstrada a subsistência da glosa.

DESPESAS COM EMPRESA DE CONSULTORIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS DEMAIS CONDIÇÕES.

A Fiscalização desconsiderou o contrato firmado e as notas fiscais emitidas, sem contudo, lançar qualquer dúvida acerca da efetividade dos serviços prestados, alegando apenas que não seriam necessários, isso porque a contribuinte não teria trazido os documentos exigidos no próprio contrato, todavia, foram juntados os documentos que evidenciam a atuação da empresa contratada.

PASSIVO FICTÍCIO. OCORRÊNCIA.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não se comprove caracteriza omissão de receita; por outro lado, a demonstração de que a dívida era exigível no último dia do período de apuração, só tendo sido liquidada no ano seguinte, não afasta a presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Trata-se de Autos de Infração lavrados em desfavor da ora recorrente para formalização e exigência de créditos tributários relacionados ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep (fls. 152/170), com exigência de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal (fls. 145/151), foram apuradas as seguintes infrações: i) omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada; ii) custos, despesas operacionais e encargos não necessários.

Ainda de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 145/151 e 185), a Fiscalização constatou que o contribuinte tem como objeto social a fabricação, venda, reparo, comércio, importação e exportação de equipamentos e peças ligadas à exploração petrolífera, válvulas industriais, além da prestação de serviços — que respondeu por cerca de 75% da receita operacional —, sendo seu principal cliente a Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás.

Quanto aos custos e despesas considerados “não necessários”, assentou a Fiscalização que nos 3º e 4º trimestres de 2002, glosou despesas com cartão de crédito da empresa utilizado para suportar gastos particulares dos sócios Raul Eduardo David de Sanson (fls. 67/78 e 89/100) e Henrique Pedro David de Sanson Filho (fls. 79/88 e 101/108), no total, respectivamente, de R\$ 21.898,45 e R\$ 18.810,50.

Documento assinado digitalmente por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, em 13/01/2015, às 14:03:01.

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinalou-se ainda, que os sócios utilizaram o cartão de crédito da empresa em restaurantes luxuosos e não estenderam os benefícios aos demais funcionários, como exige o art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 11/96, para dedutibilidade das despesas com alimentação e que o contribuinte não apresentou provas (tais como relatórios) em que conste a necessidade de viagens, inclusive internacionais, para as transações usuais da empresa.

De acordo com a Fiscalização, foram ainda glosadas despesas por pagamentos efetuados à Servicon Consultoria e Serviços Ltda, com quem firmou Contrato de Consultoria Comercial (fls. 109/113), em 02/08/2002, para supostamente promover vendas, assessoria e planejamento, pontuando que não se pôde considerar o contrato e as notas fiscais como documentos hábeis que comprovassem a necessidade dos dispêndios para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa porquanto a recorrente não apresentou a documentação a que alude o item 3.4 do contrato (fl. 110), em que a Servicon compromete-se a entregar relação de clientes e potencial de vendas, relatório de atividades de vendas, mapa de concorrência realizado, e fazer o acompanhamento dos orçamentos, sendo que as notas fiscais emitidas pela Servicon em nome da PWR de nºs 4 a 18 e 20 (fls. 114/127) têm descrição sumária: "Serviços de Consultoria e Assessoria", o que reforçaria a não comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como o contrato entre a PWR e a Servicon não estaria assinado, nem rubricado, por representante da PWR, como determina a cláusula 7 a, parágrafo 1º, do Contrato Social (fls. 174/175), tampouco registrado em cartório.

Quanto ao item relacionado ao passivo fictício, assentou a Fiscalização que em sua DIPJ 2003, o contribuinte informou, na ficha 39-A, linha 01 — Passivo Circulante/Fornecedores (fl. 56), o valor de R\$ 242.952,47 e que, intimado a apresentar as duplicatas e demais comprovantes relativos a esta rubrica, listou seus fornecedores, porém em relação aos arrolados na tabela de fl. 151, no valor total de R\$ 112.478,72, não apresentou os documentos necessários.

Devidamente cientificada das imputações fiscais, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 187/199), alegando, em síntese, que em relação às despesas seria absolutamente irrelevante tenham sido efetuadas em restaurantes, postos de gasolina ou em viagens realizadas pelos sócios, devendo-se saber se foram realizadas em prol da “atividade-fim” da empresa, defendendo neste sentido que seria incontroverso nos autos, em função da documentação apresentada, que de fato seriam dedutíveis as despesas.

No que se refere às viagens ao exterior, apontou que possui clientes em diversos países, principalmente EUA e Europa, o que exige a presença física de seus sócios nas sedes de seus clientes para o fechamento de contratos e visitas a instalações, dentre outros, juntando cópias dos extratos de cartão de crédito do sr. Henrique Sanson (fls. 218/226) e das faturas emitidas em nome de diversas empresas multinacionais, com as quais mantém relacionamento comercial (fls. 228/265), bem como do contrato de prestação de serviços de assistência técnica firmado com a empresa norte-americana Hydrill Company (fls. 267/274) e de mensagens eletrônicas realizadas junto a Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda (fls. 276/286), de modo a dirimir quaisquer dúvidas relacionadas a sua relação comercial com tais empresas sediadas no exterior.

Reputou assim, que estaria devidamente comprovado o estreito vínculo existente entre as viagens realizadas pelo sócio e as atividades da Interessada, uma vez que não há dúvida quanto à necessidade de viagens para o exterior em função do fechamento dos negócios ou mesmo para representação em feiras e outros eventos de igual relevância para a

manutenção de uma boa relação comercial, defendendo não ser razoável imaginar que uma pessoa jurídica, no ramo da recorrente, possa permanecer num dos mais competitivos mercados do mundo, sem investir na manutenção de suas relações comerciais com clientes ainda que potenciais.

Quanto às despesas glosadas relacionadas à “*Servicon Consultoria e Serviços Ltda.*”, defendeu a contribuinte que os serviços contratados são imprescindíveis ao bom andamento das atividades empresariais, o que lhe garante a possibilidade de dedução dessa despesa, assentando que fora intimada a apresentar diversos documentos, deles não constando a relação de clientes e potencial de vendas, o relatório de atividades de vendas, o mapa de concorrência realizado e o acompanhamento dos orçamentos, cuja falta, aparentemente, motivou a lavratura do auto de infração, juntando naquela oportunidade os relatórios de atividades de venda (fls. 288/294), mapa de concorrências realizadas (fls. 296/299) e relação de clientes e potencial de vendas (fls. 301/338).

Defendeu ainda, que o sócio da Servicon, o Sr. Carlos Oliveira, está à frente dos projetos, conforme se verifica pela indicação de sua participação nas reuniões para fechamento do programa semanal de visitas e, ainda, da ata de reunião realizadas pelas empresas envolvidas, bem como das faturas emitidas pela Servicon (fls. 340/353), arrazoando que a descrição do serviço contida nas notas fiscais é mais do que suficiente para se concluir que se trata de prestação de serviço de consultoria e assessoria e que a ausência de descrição circunstanciada dos serviços prestados não torna a despesa indedutível, até porque o contrato não prevê tal detalhamento.

Insistiu que as notas fiscais e o contrato levados ao conhecimento do Fisco comprovam a prestação dos serviços, assim como o pagamento e a relação dos serviços prestados com a manutenção dos objetivos sociais da pessoa jurídica e o fato de a recorrente ter sido beneficiada pela assessoria e consultoria, sendo que a autoridade fiscal buscou um rigor formal excessivo para comprovação da prestação do serviço que não poderia justificar a glosa de uma despesa plenamente dedutível, pela obediência ao princípio da verdade material.

Quanto ao item relativo ao “*Passivo Fictício*”, requereu a juntada aos autos de parte das faturas (fls. 361/399 e 402/419) a que se refere a tabela elaborada pela Autoridade Fiscal à fl. 151 e defendeu que mediante a documentação, verifica-se que os débitos foram quitados em 2003, o que justifica a manutenção no passivo circulante no ano de 2002.

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 421 em diante, julgou o lançamento parcialmente procedente, assinalando de início que a infração relativa aos custos e despesas glosadas impactaram apenas os lançamentos de IRPJ e CSLL, motivo pelo qual realizou-se o enfiletamento cindido das imputações.

Com relação às despesas com cartão de crédito relembrou a decisão recorrida que nos 3º e 4º trimestres de 2002, os sócios Raul Eduardo David de Sanson e Henrique Pedro David de Sanson Filho, titulares de cartão de crédito corporativo da recorrente, incorreram em várias despesas relacionadas a supermercados, postos de gasolina, drogarias, restaurantes, táxi, fotografia, bilhetes aéreos, hotel, pousada, loja de conveniência, livraria, equipamentos de piscina, roupas, clubes, aluguel de veículo, acessórios para o lar, Duty Free e CD. Relembrou-se ainda, que de acordo com a Fiscalização tais despesas foram dispêndios exclusivamente particulares de cada sócio, que incluíam almoços e jantares em restaurantes luxuosos, sendo que o benefício não era estendido aos demais funcionários e que a recorrente não apresentou provas, tais como relatórios, em que conste a necessidade das viagens realizadas — inclusive ao exterior — para as transações usuais da empresa e que foram ainda glosadas as despesas

particulares com supermercado, drogaria, combustível e outras, pagas com cartão de crédito corporativo, cujo ônus deveria ter sido suportado com recursos das próprias pessoas físicas.

Após relembrar os argumentos da contribuinte, que justificariam a dedutibilidade das despesas, assentou a decisão recorrida que como regra geral, o artigo 299, do RIR/99 (art. 47, da Lei nº 4.506/64), exige que as despesas sejam necessárias, assim entendidas, aquelas incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, de sorte que, para a dedução das despesas operacionais, devem ser atendidas as condições da necessidade, normalidade e usualidade, a fim de se aferir a existência de uma íntima relação dos gastos com as transações, operações e atividades desenvolvidas pela empresa ou com sua fonte produtora.

Segundo proclamou a decisão recorrida, a despesa será não-necessária, e, portanto, indedutível, sempre que envolver atos de mera liberalidade, estranhos aos objetivos sociais, contrários ao contrato social ou aos estatutos, que ultrapassem os poderes conferidos à administração da empresa e venham a diminuir o patrimônio social sem qualquer benefício econômico, salientando-se que o documento que expresse o dispêndio deve pormenorizar a aquisição, para que se possa aquilatar a natureza do bem ou serviço adquirido e identificar se a despesa efetivamente se relaciona à atividade-fim da empresa e atende às condições de necessidade, normalidade e usualidade, indispensáveis para sua dedutibilidade.

Entendeu-se, assim, que excetuadas as despesas de viagem, a recorrente limitou-se a descrever que os documentos já trazidos aos autos tornam incontroverso que se relacionam com a atividade da empresa, sendo que a documentação acostada refere-se somente a extratos de cartões de crédito constantes das folhas 67 a 108 e, ao contrário do que alega a recorrente, permitiriam somente inferir que se tratam de despesas inerentes aos sócios, em particular, nada afetando as atividades da empresa, verificando-se aquisições de bens e/ou serviços em drogarias, livrarias, lojas de CD e duty free, que se relacionam, salvo demonstração em contrário, a despesas pessoais sem qualquer vínculo com as operações desenvolvidas pela Interessada.

Salientou-se ainda, que não foram trazidos quaisquer documentos que identificassem, amiúde, os gastos incorridos, nem quaisquer justificativas, que comprovassem sua relação com as atividades da empresa ou com sua fonte produtora.

No que se refere às viagens, sobretudo as internacionais, assinalou a decisão recorrida que a recorrente tenta demonstrar, por meio das cópias dos extratos de cartão de crédito do sr. Henrique Sanson juntadas às folhas 218 a 226, das faturas emitidas em nome de diversas empresas multinacionais, com as quais mantém relacionamento comercial, acostadas às folhas 228 a 265, bem como do contrato de prestação de serviços de assistência técnica firmado com a empresa norte-americana Hydrill Company, constante das folhas 267 a 274, e das mensagens eletrônicas realizadas junto a Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda, às folhas 276 a 286, que, por manter relação comercial com tais empresas sediadas no exterior, restaria devidamente comprovado o estreito vínculo existente entre as viagens realizadas pelo sócio e as atividades da Interessada, uma vez que não há dúvida quanto à necessidade de viagens para o exterior em função do fechamento dos negócios ou mesmo para representação em feiras e outros eventos de igual relevância para a manutenção dessa boa relação comercial.

A despeito das afirmações da recorrente, concluiu a decisão recorrida, **todavia, que os documentos trazidos não demonstram a necessidade, normalidade e usualidade das despesas, porquanto, em verdade, não comprovam o citado fechamento de negócio,**

tampouco participação em feiras e eventos, ou, simplesmente, em reuniões de negócios. O fato de a empresa manter relação comercial com outras, cujas matrizes possuem sede no exterior, não pode servir a justificar quaisquer viagens internacionais e segundo a decisão recorrida, sequer foram trazidos os bilhetes aéreos que indicassem a viagem somente do sócio, sem seus familiares, ou relatórios que evidenciassem a conexão entre essas viagens e eventos de interesse da empresa realizados no exterior.

Especificamente quantos às despesas de alimentação dos sócios, pontuou a decisão recorrida que o art. 249, parágrafo único, V, do RIR/99 (art. 13, IV, da Lei no 9.249/95) determina sua adição ao lucro líquido, sendo que o art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 11/96, é taxativo e reforça a vedação à dedutibilidade.

Quanto às tais despesas, portanto, concluiu a decisão recorrida que haveria como considerar que as despesas efetuadas pelos sócios, por intermédio de seus cartões corporativos, revestem-se da característica da necessidade, reconhecendo como devida a glosa das despesas que estiverem relacionadas à alimentação dos sócios, cuja dedução é vedada pela lei.

No que toca às despesas glosadas, relativas aos pagamentos efetuados à *Servicon Consultoria e Serviços Ltda*, assinalou a decisão recorrida que nos 3º e 4º trimestres, a recorrente efetuou diversos pagamentos, nos totais, respectivamente, de R\$ 23.311,83 e R\$ 13.500,43, à “Servicon”, com quem firmou Contrato de Consultoria Comercial (fls. 109/113), frisando a decisão recorrida, que o “serviço de assessoria e consultoria” pode se traduzir em despesa necessária e dedutível. Para tal, no entanto, exige-se que haja contrato escrito para justificar o pagamento periódico do serviço, sendo que, no caso, a recorrente trouxe acordo que não se encontra assinado pelo representante, como indicou o Auditor autuante, o que não autorizaria que se incorra na obrigação de realização de qualquer tipo de pagamento.

Ademais, entendeu-se que ainda que se considerasse válido o contrato, outra sorte não caberia à recorrente, pois no que se refere à requisição dos documentos constantes do item 3.4 do Contrato, muito embora a Fiscalização não tenha mencionado seus nomes, a intimação, contida no Termo de Início de Fiscalização (fls. 60/61) e no Termo de Reintimação de fls. 62/63, contemplaria, ainda que genericamente, os aludidos documentos, que se faziam necessários e essenciais, para comprovar as despesas da Interessada.

Concluiu-se assim, que a própria recorrente teria percebido isso, que trouxe aos autos, não só as notas fiscais, mas também o Contrato de Consultoria Comercial de fls. 109/113. Além disso, junto com a impugnação, apresentou os documentos que julgou necessários a demonstrar a necessidade das despesas com a Servicon (fls. 288/338). Assim, a suposta não-intimação para apresentação dos relatórios previstos no item 3.4 do Contrato de Consultoria Comercial nunca foi empecilho para que se comprovasse a dedutibilidade dos dispêndios com a consultoria comercial.

Por outro lado, entendeu a decisão recorrida que em nada obstante a apresentação da referida documentação, acostada às fls. 288/338, essa não pôde comprovar a necessidade dos gastos incorridos. De acordo com o item 2.2 do Contrato de Consultoria Comercial (fl. 109), o pagamento, conforme cálculo determinado no item 2. 1, deveria ser realizado em até 10 dias após o efetivo recebimento da importância relativa a cada pedido, quer tenha sido paga de forma integral ou parcelada, sendo que os documentos acostados — ata de reunião de fl. 288, relatórios de gerenciamento do relacionamento com o cliente (GRC) de fls. 289/290 e 301/321 (estes últimos atinentes ao período de janeiro a abril de 2002), pasta de propostas negativas de janeiro a junho à fl. 291, relatório de vendas de maio de 2002 às fls. 292/293, mapas de concorrência de fls. 296/299 e programa e planejamento de visitas de fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/04/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 03/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/10/2014 p

or VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

322/338 — não são hábeis a justificar a necessidade da despesa que só se materializaria com o pagamento do preço líquido de venda, por parte de clientes da recorrente, conforme definido nos itens 2.1 e 2.2 do Contrato de Consultoria Comercial (fl. 110).

Dessa forma, entendeu-se que não há como afastar a conclusão da Fiscalização quanto à falta de necessidade da despesa incorrida, ainda mais, porque as despesas em questão referem-se aos 3º e 4º trimestres de 2002 e a maioria dos documentos acostados trazem situações concernentes ao 1º semestre de 2002.

Relativamente ao item “passivo fictício”, assinalou a decisão recorrida que a Fiscalização apurou que no 4º trimestre de 2002, a recorrente informou na ficha 39-A, linha 01, da DIPJ 2003 (Passivo Circulante/Fornecedores — fl. 56), o valor de R\$ 242.952,47 e que, intimado a apresentar as duplicatas e demais comprovantes relativos a esta rubrica, listou seus fornecedores, porém, em relação aos arrolados na tabela de fl. 151, não apresentou os documentos necessários, o que ensejou a caracterização como issão de receita, por força do art. 281, III, do RIR/99 (art. 12 § 2º do Decreto -Lei nº 00 1.598/77 e art. 40, da Lei nº 9.430/96), do valor de R\$ 112.478,72, cuja exigibilidade, em 31/12/2002, não foi comprovada.

Relembrou também, que a recorrente se defende alegando que os débitos foram quitados apenas em 2003, o que justifica a manutenção dos débitos passivo circulante no final do ano de 2002 e que, para comprovar, juntou aos autos algumas das notas fiscais/faturas (fls. 361/399 e 402/419) a que se refere a tabela elaborada pela Autoridade Fiscal à fl. 151.

Feito este cotejo, concluiu a decisão recorrida que a contribuinte comprovou a exigibilidade das quantias listadas na tabela de folha 435, somente liquidadas em 2003, elaborando quadro no qual listou as dívidas registradas no passivo cuja exigibilidade em 31/12/2002 foi comprovada pela Interessada, assinalando que pela leitura dessa tabela, constata-se que a "Diferença Tributada" apurada pela Fiscalização na tabela de fl. 151 — no valor de R\$ 112.478,72 — deveria ser diminuída do total constante da coluna "Diferença Tributada pela Fiscalização", no valor de R\$ 56.367,06. Assim, o valor que deve ser mantido como omissão de receita foi de R\$ 55.941,66.

Relativamente aos documentos de fls. 388/392 e 412/419, entendeu a decisão recorrida que não comprovariam a exigibilidade dos valores somados à conta fornecedores e denotam, em sua maioria, a existência, no passivo, de obrigações já liquidadas, no próprio ano de 2002.

Devidamente cientificada da decisão acima relatada (fl. 449), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 457 em diante), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como anotado no relatório acima circunstanciado foram apuradas as seguintes infrações: i) omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada; ii) custos, despesas operacionais e encargos não necessários.

A exemplo do que fez a decisão recorrida, convém cindir o enfretamento das questões para facilitar a compreensão.

I – DAS DESPESAS GLOSADAS

Quanto às despesas que não foram aceitas para os fins de dedutibilidade, tem-se duas espécies em que se pode subdividir, para os fins de enfrentamento, são elas: as despesas com cartão de crédito e viagens dos sócios; os pagamentos realizados à empresa de consultoria.

I.1 – Despesas dos Sócios com cartão de crédito corporativo e viagens internacionais

Neste item específico da autuação, tem-se que a Fiscalização apurou que nos 3º e 4º trimestres de 2002, foram incorridas despesas com cartão de crédito da empresa, utilizado para suportar gastos particulares dos sócios Raul Eduardo David de Sanson (fls. 67/78 e 89/100) e Henrique Pedro David de Sanson Filho (fls. 79/88 e 101/108), no total, respectivamente, de R\$ 21.898,45 e R\$ 18.810,50, neste item, portanto, a Fiscalização questiona a necessidade, usualidade e normalidade das ditas despesas.

Segundo apurou-se, as tais despesas estão relacionadas a gastos com supermercados, postos de gasolina, drogarias, restaurantes, táxi, fotografia, bilhetes aéreos, hotel, pousada, loja de conveniência, livraria, equipamentos de piscina, roupas, clubes, aluguel de veículo, acessórios para o lar, Duty Free e CD.

Como bem anotado no relatório acima, a contribuinte tem defendido que a documentação apresentada suportaria a dedutibilidade das tais despesas, já que realizadas em virtude da atividade da empresa, sendo que em relação às viagens ao exterior, alega possuir diversos clientes internacionais, o que exige a presença física de seus sócios fora do território brasileiro.

Não vejo neste item específico qualquer ponto em que a decisão recorrida possa merecer reforma. Com efeito, como bem se sabe, as quantias apropriadas à conta de custos ou despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real, devem satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade.

Como já assinaei acima, no tocante à glosa relacionada às despesas dos sócios com cartão de crédito corporativo, em relação às quais a decisão recorrida entendeu não

haver comprovação da necessidade, requisito inafastável para autorizar-se a dedutibilidade alguma despesa, as despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixem nas condições fixadas no artigo 229 do RIR/99, isto é, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas.

Em vista disso, também não se pode perder de vista que as despesas necessárias são aquelas que pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de operações ou atividades da empresa, sendo esta definição de suma importância para delimitar as despesas dedutíveis e as indedutíveis.

O PN nº 32/81, definiu o conceito de despesas necessárias como aquelas que sejam essenciais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais, ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de receitas.

Assim verificado, não vejo na hipótese dos autos situação que possa redundar na reforma da decisão recorrida, pois, tal como assentou-se naquela sede, com exceção das despesas de viagem, para a qual arrazouou mais detidamente, a recorrente apenas argumenta que as despesas se relacionam à sua atividade, quando, em verdade, espelham (fls. 67/108) aquisições de bens e/ou serviços em drogarias, livrarias, lojas de CD e duty free, a revelar a indedutibilidade das despesas ali indicadas.

Não empolga o argumento da contribuinte de que “*que por diversas vezes os compromissos atinentes aos sócios pressupõem o seu deslocamento para reuniões, visita a clientes ou fornecedores, o que, no caso específico dos autos, se faz por meio de veículo próprio*”, porquanto não foram apresentados documentos, relatórios ou coisa que o valha, capaz de criar um lastro entre as despesas e eventuais compromissos.

Quanto às despesas com viagem, diferentemente das demais citadas, que por si só conduzem à conclusão de indedutibilidade, precisam ser melhor analisadas, pois de fato as atividades da empresa não permitem afastar de plano eventuais viagens internacionais.

A questão, portanto, é afeta à análise das provas apresentadas pela contribuinte. Anoto que nos itens 15 a 17 do Recurso Voluntário, a contribuinte assim argumentou:

[...]

15. No que tange às despesas de viagens ao exterior, conforme anteriormente explanado, a Recorrente é empresa fabricante de peças voltadas à exploração de petróleo. Nessa feita, destaca-se que diversos clientes seus estão localizados em outros países, notadamente nos Estados Unidos, na cidade de Houston.

16. Assim, por vezes diversas vezes os prepostos da Recorrente são obrigados a realizar viagens internacionais com intuito eminentemente comercial, para reunião com seus clientes e prospecção de novos negócios.

17. Destaca-se, ainda, que várias feiras e convenções relacionadas à indústria petrolífera ocorrem fora do Brasil, donde as empresas insertas nesse ramo de atividades tomam conhecimento de novas tecnologias, bem como expandem seu ciclo de relações, exatamente voltado à geração de novos

negócios. Em outras palavras, tais eventos voltam-se estritamente para as atividades empresariais da Recorrente.

[...]

Como dito acima, os argumentos são plausíveis, sendo necessário, contudo, verificar-se o conteúdo probatório, sobre o qual a contribuinte arrazoou a partir do item 18, adiante transcrito:

[...]

18. Corroborando factualmente o que se aduziu nas linhas acima se destaca que foi anexado aos autos cópias das faturas emitidas contra seus clientes localizados no exterior (doc. 3 da Impugnação). Observe-se que a matriz dessas empresas localiza-se fora do Brasil, como por exemplo as Empresas Schlumberger, Transocean etc...

19. Ademais, como forma de espantar toda e qualquer dúvida que possa pairar, destaca-se que também foram anexadas cópias dos contratos firmados entre a Recorrente e a Empresa norte-americana Hydrill Company (doc. 4 da Impugnação), cujas negociações comerciais se deram integralmente fora do território nacional, exatamente em viagens realizadas pelos prepostos empresa cujas despesas foram glosadas.

[...]

A decisão recorrida, por seu turno, à fl. 431, apreciando os mesmos documentos a que se refere a contribuinte, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

8. Ocorre, contudo, que os documentos trazidos não demonstram a necessidade, normalidade e usualidade das despesas. A Interessada, em verdade, não comprova o citado fechamento de negócio, tampouco participação em feiras e eventos, ou, simplesmente, em reuniões de negócios. O fato de a empresa manter relação comercial com outras, cujas matrizes possuem sede no exterior, não pode servir a justificar quaisquer viagens internacionais. Sequer foram trazidos os bilhetes aéreos que indicassem a viagem somente do sócio, sem seus familiares, ou relatórios que evidenciassem a conexão entre essas viagens e eventos de interesse da empresa realizados no exterior.

[...]

Como bem se vê, a decisão recorrida condiciona a dedutibilidade das despesas com viagem, portanto, ao atrelamento de um resultado específico - *fechamento de um contrato por exemplo* – àquela viagem determinada, porquanto faz pressupor que determinada despesa com viagem somente será dedutível se resultar em efetivo “fechamento de um contrato”, como se o “fracasso” de uma negociação travada no exterior, tornasse a despesa indedutível. Tal argumento não me impressiona, o que para mim impacta é o fato de que não foram apresentados os bilhetes aéreos com os respectivos relatórios que fundamentem as despesas.

Por fim, quer me parecer que o conjunto de argumentos e provas apresentados pela contribuinte não autorizam concluir que as despesas com viagens atenderam aos requisitos autorizadores da dedutibilidade, ainda que possua clientes no exterior.

1.2 – Despesas com empresa de consultoria – Servicon Consultoria e Serviços Ltda.

Segundo apurou a Fiscalização nos 3º e 4º trimestres, a recorrente efetuou diversos pagamentos, nos totais, respectivamente, de R\$ 23.311,83 e R\$ 13.500,43, à Servicon Consultoria e Serviços Ltda., com quem firmou Contrato de Consultoria Comercial (fls. 109/113), sendo que foram desconsiderados, como hábeis e idôneos a comprovar os atributos da dedutibilidade, o contrato e as notas fiscais, eis que a recorrente não teria apresentado os documentos listados no item 3.4 do contrato (fl. 110), quais sejam: relação de clientes e potencial de vendas; relatório de atividades de vendas; mapa de concorrência realizado e o acompanhamento dos Orçamentos. Frisou-se ainda, que o Contrato não se encontrava assinado pelos sócios.

A recorrente tem sustentado que trouxe aos autos os aludidos documentos: Relatórios de atividades de venda, às fls. 288/294; Mapa de concorrências realizadas, às fls. 296/299; e Relação de clientes e potencial de vendas, às fls. 301/338 e que a Servicon lhe auxiliava na obtenção de novos contratos e clientes, sendo remunerada por comissões sobre os valores recebidos quando do fechamento dos negócios em que esta atuou como representante comercial.

Com efeito, neste item, para além de equivocado, o entendimento da decisão recorrida me parece sobremodo contraditório. Veja-se que a Fiscalização desconsiderou o contrato firmado e as notas fiscais emitidas, sem contudo, lançar qualquer dúvida acerca da efetividade dos serviços prestados, alegando apenas que não seriam necessários, isso porque a contribuinte não teria trazido os documentos exigidos no próprio contrato.

Ocorreu, todavia, que com a Impugnação foram juntados os documentos de folhas 288 a 294, os quais evidenciam a atuação da empresa contratada, de sorte que, novamente, o panorama documental, tanto quanto possível, faz sobressair os atributos de dedutibilidade das despesas em questão, já que a recorrente evidencia a pertinência dos serviços prestados pela consultoria contratada, ao seu objeto social, devendo a decisão recorrida, neste ponto, ser reformada.

II – PASSIVO FICTÍCIO

Quanto ao item relacionado ao passivo fictício, assentou a Fiscalização que em sua DIPJ 2003, o contribuinte informou, na ficha 39-A, linha 01 — Passivo Circulante/Fornecedores (fl. 56), o valor de R\$ 242.952,47 e que, intimado a apresentar as duplicatas e demais comprovantes relativos a esta rubrica, listou seus fornecedores, porém em relação aos arrolados na tabela de fl. 151, no valor total de R\$ 112.478,72, não apresentou os documentos necessários.

Sobrevindo a Impugnação da contribuinte, a decisão recorrida afastou a glosa atinente a certas dívidas que se verificou como exigíveis em 31/12/2002, assinalando assim, que a "Diferença Tributada" apurada pela Fiscalização na tabela de folha 151 — no valor de R\$ 112.478,72 — deveria ser diminuída do total constante da coluna "Diferença Tributada pela

Fiscalização", no valor de R\$ 56.367,06. Assim, o valor mantido como omissão de receita foi de R\$ 55.941,66.

Relativamente à parcela mantida, a decisão recorrida dispôs que os documentos de folhas 388/392 e 412/419, não comprovariam a exigibilidade dos valores somados à conta fornecedores e denotam, em sua maioria, a existência, no passivo, de obrigações já liquidadas, no próprio ano de 2002.

Observa-se assim, que a base fática sobre a qual se funda a glosa é de que a contribuinte manteve em seu passivo obrigações liquidadas no ano de 2003, não se questionando a higidez das despesas ou seus atributos para os fins de dedutibilidade.

Quanto à efetiva existência de despesas já liquidadas no passivo, relativamente à parcela mantida, quer me parecer que a decisão recorrida procedeu detida análise, sendo oportuna a transcrição de suas conclusões:

[...]

36.1 — A nota fiscal-fatura nº 034645 (fl. 388), emitida por Asca Equipamentos Industriais Ltda, foi integralmente compensada com crédito advindo das devoluções efetuadas por meio das notas fiscais faturas nºs 008216 e 008217, emitidas pela Interessada (fls. 389/390), ainda no ano de 2002;

36.2 — A nota fiscal- fatura nº 003276 (fl. 391), emitida por Nebraska Indústria e Comércio Ltda, refere-se a "devolução" e não constitui documento que ampare registro em conta de passivo; e

36.3 — A nota fiscal- fatura nº 01010 (fl. 412), emitida por Star Blasting do Brasil Equipamentos Ltda, foi integralmente paga no ano de 2002, conforme comprovantes de fls. 413, 416 e 418, bem como recibo de fl. 414.

39. No que se refere aos demais registros efetuados na conta "fornecedores" (linha 01, da Ficha 39-A, da DIPJ 2003, fl. 56), listados na tabela de fl. 151, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que atestassem não se tratarem de obrigações mantidas no passivo com exigibilidade não comprovada.

[...]

Por fim, no que toca à alegada postergação de pagamento, importa registrar que para configuração da dita postergação, exige-se a comprovação do efetivo pagamento (recolhimento) dos tributos, não bastando a simples alegação de postergação, já que a parcela postergada do imposto de determinado período-base, se dá quando a pessoa jurídica comprova a postergação e espontaneamente paga em período posterior, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base, ou seja, se procedido o pagamento espontâneo é se deve considerar no momento do lançamento de ofício para exigir-se exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multas, de sorte que cumpria à recorrente, realizar tal prova, já que para efeito da determinação do lucro real, as exclusões do lucro

líquido, em anos-calendário subsequentes ao que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista.

A postergação ocorre, portanto, quando for apurado em exercício anterior o pagamento de imposto a menor, e, em exercício posterior, corrigido o erro, recolhida essa diferença de exação fiscal, mediante apropriação do valor tributável do exercício pretérito.

No caso, a recorrente não comprova a postergação, sendo de rigor manter-se o conteúdo decisório relativamente a este item.

III –CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa atinente aos pagamentos realizados à empresa de consultoria, Servicon Consultoria e Serviços Ltda, mantendo a glosa de despesas realizadas com cartão de crédito corporativo, inclusive àquelas relacionadas as viagens internacionais, as quais não satisfazem os requisitos da dedutibilidade; como também, manter a glosa relativa à manutenção no passivo de obrigações já liquidadas.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.